



O DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES: O CASO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS AGROTÓXICOS

THE RIGHT OF INFORMATION ACCESS: THE CASE OF INFORMATION ABOUT PESTICIDES PRODUCTS

<i>Recebido em:</i>	03/07/2019
<i>Aprovado em:</i>	26/07/2019

Letícia Rodrigues da Silva ¹

Márcia Dieguez Leuzinger ²

Paulo Campanha Santana ³

RESUMO

O direito de acesso à informação sob guarda da Administração Pública é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, e acarreta o dever do Poder Público de responder aos pedidos formulados, exceto quando esteja configurada uma situação de

¹ Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre em Toxicologia aplicada à Vigilância Sanitária pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Endereço eletrônico: leticia.silvaletirs@gmail.com

² Pós-Doutora em Direito Ambiental pela University of New England, Austrália; Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília – UnB; Mestre em Direito e Estado; Líder do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Endereço eletrônico: marcia.leuzinger@uol.com.br

³ Doutor em Direito; Mestre em Direito e em Operações Militares; Coordenador do Curso de Direito e Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Endereço eletrônico: pcampanhap@gmail.com



sigilo, conforme previsão legal. O acesso a informações ambientais está presente em inúmeros instrumentos internacionais, a exemplo da Convenção de Aarhus, constituída pelos países da União Europeia. No Brasil após a promulgação da Lei de Acesso à Informação, a Administração Pública passou a adotar uma série de procedimentos para garantir o acesso a informações solicitadas pelos cidadãos. Existem, entretanto, fragilidades e subterfúgios para a negativa de acesso a informações solicitadas. Um exemplo de retrocesso e negativa de acesso a informações sob guarda da Administração Pública diz respeito aos produtos agrotóxicos, na medida em que as organizações da sociedade civil que pretendem exercer o controle social ou apresentar pedidos de impugnação de registros de produtos agrotóxicos precisam providenciar as provas que os embasem. No entanto, existem obstáculos para a obtenção de informações básicas, tais como quais ingredientes ativos aguardam registros e as respectivas empresas pleiteantes. Ambas informações imprescindíveis para o controle social ou embasamento a impugnações.

Palavras-chave: Acesso à informação; Agrotóxicos; Controle social.

ABSTRACT

The right of information access held by the Public Administration is a fundamental right, guaranteed by the Federal Constitution of 1988, implies the duty of the State to respond to the requests formulated, except when a confidentiality situation is established, according to legal provisions. Access to environmental information is present in various international instruments, such as the Aarhus Convention, signed by the European Union countries. In Brazil, after the Access to Information Act was promulgated, the Public Administration has adopted a series of procedures to guarantee access to information requested by citizens. There are, however, breaches and subterfuges for the denial of access to the information requested. An example of setback and denial of access to information under the guard of the



Public Administration concerns to pesticides because civil society organizations wishing to exercise social control or submit applications regarding registrations of pesticides must provide proof that support them. However, there are obstacles to obtaining basic information such as which active ingredients await registrations and the respective litigant companies. Both are indispensable information for the social control or to ground a lawsuit against pesticides.

Keywords: Information access; Pesticides; Social control.

1. INTRODUÇÃO

O direito de acesso à informação é um direito fundamental que acarreta o dever do Poder Público de informar à sociedade sobre questões de seu interesse, desde que não estejam resguardadas por sigilo. Dentre as matérias que podem ser objeto de acesso à informação, destacam-se aquelas relacionadas ao meio ambiente, na medida em que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, direito fundamental, inscrito no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

No plano internacional, pode-se citar a Convenção de Aarhus, negociada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) com os países integrantes da União Europeia e outros Estados interessados, como exemplo de acordo para acesso a informações ambientais. Esta Convenção, que entrou em vigência em 30 de outubro de 2001, após a ratificação majoritária de países do bloco Europeu e pela própria Comunidade Europeia, cuida não apenas do acesso a informações ambientais, mas também da garantia de participação da sociedade nos processos de tomada de decisão relativos ao ambiente e do acesso à Justiça.

No plano interno, além dos dispositivos constitucionais, o acesso à informação é tratado na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI). No tocante às questões ambientais, o acesso a informações referentes a produtos agrotóxicos tem demonstrado



retrocesso, apesar da evolução em matéria de legislação. Este artigo tem, assim, como objeto o acesso a informações ambientais sob guarda da Administração Pública, em especial no que se refere a produtos agrotóxicos.

A abordagem está dividida em 3 partes. A primeira trata o direito de acesso à informação como direito fundamental. Traz uma pequena contextualização da origem destes direitos a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos e sua imprescindibilidade para a conformação do Estado Democrático de Direito.

Na segunda parte, é abordado o acesso à informação ambiental em acordos internacionais e regionais. Nesta seara em que dois direitos humanos se entrelaçam: o do acesso à informação e o de garantia a um ambiente equilibrado, trata-se da preocupação internacional e regional em garantir o acesso a informações que possam impactar negativamente o ambiente e, consequente, a coletividade.

Na terceira parte, é trazido o caso brasileiro da Lei de Acesso à Informação, seus avanços e os mecanismos que possibilitam negar as informações solicitadas.

Na quarta parte é abordada a publicidade e o caso de pedidos de acesso a informações relativas a produtos agrotóxicos. As respostas da Administração, notadamente as respostas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, demonstram a fragilidade e os desafios do sistema brasileiro de acesso a informações em uma matéria de potencial impacto à saúde e ao ambiente, como é o caso das autorizações de produtos agrotóxicos.

2. O direito fundamental de acesso à informação

A transparência e o acesso à informação no âmbito da Administração Pública tem sido objeto de estudos, debates e estatísticas em vários países, por diferentes atores estatais e não-estatais, tanto nas esferas internacional e regional, quanto nos níveis constitucional e infraconstitucional (SARLET, MARTOS e RUARO, 2015). O direito de procurar, receber e transmitir informações constitui um direito fundamental, previsto pelo artigo 19 da



Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de **procurar, receber e transmitir informações** e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. (grifado)

O direito de acesso à informação, que inclui procurar e receber informações, acarreta um dever Estatal de prestação de um bem jurídico: informar à sociedade de um modo geral, e às pessoas, físicas ou jurídicas, em particular, sobre qualquer questão que seja de seu interesse e sobre a qual não haja necessidade de sigilo, por não versarem sobre segurança nacional ou intimidade de outras pessoas.

Conforme apontam SARLET e MOLINARO (2014), a liberdade de informação e o direito de acesso à informação, além de direitos fundamentais, representam técnicas democráticas de conformação das relações humanas numa determinada comunidade política e social. Isso porque sem informação não há qualquer possibilidade de participação da sociedade na tomada de decisão sobre temas que lhe interessam ou no controle dos atos da Administração Pública⁴.

Nesse contexto, Constituição Federal de 1988 insere o acesso à informação no rol de direitos fundamentais, dentre outros dispositivos, no art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LX⁵. Já o

⁴ Nesse sentido, ver também ALEXY (1997).

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à



dever do Estado de prestar as informações que estão em seu poder encontra amparo em seu art. 37, §3º, II, que trata dos princípios da Administração Pública⁶.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o acesso à informação como dever do Estado foi assim delineado (2008):

No Estado Democrático de Direito, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo compromete a própria legitimidade material do exercício do poder. A Constituição republicana de 1988 dessacralizou o segredo e expôs todos os agentes públicos a processos de fiscalização social, qualquer que seja o âmbito institucional (legislativo, Executivo ou Judiciário) em que eles atuem ou tenham atuado.

O direito de acesso à informação, por outro lado, pressupõe, no âmbito da Administração Pública, a publicidade de seus atos. Com efeito, o princípio da publicidade integra o rol dos princípios de direito administrativo e determina que os atos administrativos devem ser acessíveis à sociedade, ou seja, devem ser públicos (BANDEIRA DE MELLO, 2016; DI PIETRO, 2017).

propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#) [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#) [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\]](#)



A publicidade não só é um dos pilares da democracia, como representa a possibilidade de um sistema de governo onde haja prestação de contas dos atos da Administração Pública (MACHADO, 2006). Além de assegurar à coletividade a obtenção das informações relativas às suas ações e omissões, para que o controle social seja exercido, a publicidade também se presta a coibir a realização de atos ilícitos ou práticas reprováveis porque eleva a possibilidade de que sejam reveladas. Alguns autores vão ainda além, e defendem que decisões ou atos administrativos que se restrinjam à publicidade mínima exigida por lei não atendem, de forma alguma, aos princípios constitucionais e, sobretudo, à transparência requerida da Administração (JUSTEN FILHO, 2016; FIGUEIREDO, 2004).

Dentre os interesses coletivos que podem ser objeto de acesso à informação, destacam-se os relativos ao meio ambiente. Isso porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, diretamente ligado ao direito à vida e à dignidade das pessoas. Segundo Benjamim (2007):

A fundamentalidade do direito justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida.

Assim, ao tratar de acesso a informações relacionadas ao meio ambiente sob guarda da Administração Pública, existem dois direitos fundamentais entrelaçados: o direito de



acesso à informação e o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Este último, demanda a garantia da coletividade de poder conhecer e se insurgir contrariamente à conduta estatal sobre bem indivisível (meio ambiente), que impacta a todos os seres vivos.

3. O acesso à informação ambiental em acordos internacionais e regionais

O acesso à informação e à participação também são objetos de vários acordos internacionais, na área de direitos humanos e de meio ambiente. Na seara dos direitos humanos, destaca-se o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu art. 19, inclui, dentre os direitos de liberdade de opinião e expressão, o direito de receber e transmitir informações, por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Já na área ambiental, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio 10, estabelece que a melhor maneira de tratar as questões ambientais é, além do acesso a informações, assegurar a participação de todos os cidadãos interessados no tema,

No nível nacional, cada indivíduo, terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

A partir desses instrumentos internacionais, Estados e Regiões previram, em suas legislações, regulações específicas que proporcionam acesso a informações para questões ambientais e transparência administrativa. Um exemplo de acordo para acesso a



informações ambientais é a Convenção de Aarhus, negociada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) com os países integrantes da União Europeia e outros Estados interessados. Segundo a UNECE, a Convenção de Aarhus e o Protocolo sobre Registros de Emissões e Transferências de Poluentes (PRTRs) são os únicos instrumentos internacionais, juridicamente vinculantes sobre democracia ambiental que colocam em prática o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNECE, 2017).

A Convenção de Aarhus, de 1998, trata não apenas do acesso a informações ambientais, mas também da garantia de participação da sociedade nos processos de tomada de decisão relativos ao ambiente e do acesso à Justiça (art. 9º). No tocante ao acesso à Justiça, assegura que organizações ou cidadãos possam impugnar a legalidade substantiva e processual de qualquer decisão, ato ou omissão das autoridades públicas sobre o acesso à informação; ao direito de participação do público nos processos deliberativos ambientais, e, ainda, sustar a própria deliberação. Essa Convenção entrou em vigência em 30 de outubro de 2001, após a ratificação majoritária de países do bloco Europeu e pela própria Comunidade Europeia⁷.

A internalização, no ordenamento jurídico, dos pressupostos contidos na Convenção de Aarhus, bem como a harmonização de tratamento entre os países Europeus relativa ao acesso do público às informações sobre o ambiente, ocorreram por meio da adoção da Diretiva 4/2003/CE do Parlamento e do Conselho. Mesmo os atores institucionais, como a EFSA, que foram criados para seguir normas científicas e não políticas, também necessitam se submeter à sociedade civil (CHALMERS 2003, p. 538). O próprio regulamento (178/2002) de criação da EFSA reconhece que:

⁷ Em 16 de outubro de 2017, a Convenção de Aarhus possuía 47 ratificações por países. Acesso em 29 de abril de 2018, disponível em <https://www.unece.org/env/pp/ratification.html>



“a avaliação científica dos riscos não pode, por si só, em alguns casos, fornecer todas as informações em que se deve basear uma decisão em matéria de gestão dos riscos e que deve legitimamente levar em conta outros fatores pertinentes, sociais, econômicos, tradicionais, éticos e ambientais, assim como a viabilidade dos controles”.

As consultas públicas são parte obrigatória do processo decisório e contribuem efetivamente para chamar atenção para evidências ignoradas e lacunas acumuladas no conhecimento. Isso sugere que o modelo seguido pela EFSA está alinhado com o descrito por Funtowicz e Ravetz (1999) de que partes interessadas, incluindo atores comerciais e grupos de interesse público, tem uma palavra legítima em avaliações científicas. Os seus conhecimentos, baseados em material não publicado e em conhecimento local, devem ser valorizados pelo seu mérito, não por seu “*status acadêmico*” (BOZZINI, 2017).

Já no âmbito da Organização dos Estados Americanos, existem esforços para a elaboração de um “*Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe*”. As negociações foram iniciadas no ano de 2014, após a aprovação da Decisão de Santiago. A secretaria técnica das negociações é exercida pela CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe), encontrando-se o instrumento em sua sexta rodada de negociações.

Dentre as indefinições pendentes, está a própria natureza do instrumento em negociação. O Brasil efetuou destaque para que o termo “Acordo” seja substituído em todo o texto por “instrumento”, para que posteriormente seja definida a sua natureza jurídica (CEPAL LC/L.4059/Rev.5, 2017).

Somente após a conclusão das negociações do texto e da natureza jurídica é que devem ser adotados os trâmites internos nos países para adesão, ratificação ou outros



meios de internalização em seus territórios nacionais do objeto acordado. No que diz respeito ao Brasil, a grande inovação em negociação no “instrumento regional” diz respeito ao acesso à justiça em assuntos ambientais. Em relação ao acesso à informação, o país já dispõe de legislação que trata do tema.

4. A Lei brasileira de acesso à informação

No ordenamento jurídico brasileiro, além dos dispositivos constitucionais, o acesso à informação é tratado na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Fruto de demanda social, a aprovação do projeto de lei que originou a LAI contou com a participação ativa da sociedade.

Em setembro de 2010, antes das eleições para deputados e senadores, a organização Transparência Brasil, com a colaboração da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e a organização não governamental Artigo 19, enviou ofícios a 91 candidatos ao Senado Federal (todos os que possuíam mais que 10% de intenções de voto em pesquisas eleitorais), questionando-os a respeito de suas posições com relação ao projeto de lei de acesso à informação pública (PLC 41/2010) que tramitava naquela Casa. Segundo as ONGs, 18 candidatos eleitos se comprometeram com o Projeto de Lei (ARTIGO 19, 2010). Além dessas organizações, outros movimentos sociais, defensores de direitos humanos e organismos internacionais, como a UNESCO, o Banco Mundial e o PNUD, também endossavam a ideia de uma lei de transparência para a Administração Pública como essencial para a democracia (KHAN, 2003).

Promulgada a Lei nº 12.527/11, o direito ao acesso a informações públicas incorporou não somente as demandas de transparência na Administração, essenciais para combater a corrupção e para o controle social, mas também as necessidades de produção e sistematização de dados que contribuem para a defesa dos direitos humanos (SOARES,



2011).

Em relação à garantia dos direitos fundamentais, há disposição expressa no sentido de que *não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais* (art. 21). E, mais ainda, não poderão ser objeto de restrição de acesso as *informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas* (art. 21, parágrafo único). No mesmo sentido, o Decreto nº 7.727/11 estabelece que *não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais* (art. 42). Uma das diretrizes expressas na LAI é a de observância da publicidade como regra e do sigilo como exceção (art. 3º, I).

A LAI traz como motivos para não atendimento dos pedidos de acesso pela Administração: a) as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça; b) as situações em que há segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público; c) informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; e d) documentos ou informações utilizados como fundamento para tomada de decisão ou de ato administrativo antes da sua publicação.

Já o Decreto nº 7.724/12 inseriu novas restrições ao acesso à informação, podendo ser negados pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados; pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, e serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

O sítio eletrônico da Controladoria Geral da União informa que, de janeiro de 2017 a janeiro de 2018, foram realizados 132.245 pedidos de acesso a informação, sendo que



131.799 foram respondidos, o que corresponde a 99,66%, e 446 tramitam fora do prazo (0,34%). O principais temas de solicitações nesse período foram “economia e finanças” (12,80%) e “governo e política” (12,16%)⁸ Embora tais números possam indicar que a Administração Pública permite aos cidadãos o acesso a informações, notadamente acerca da execução orçamentária, servidores ou atos administrativos, as informações técnico-científicas que fundamentam a tomada de decisão para a autorização de produtos ou atividades que possam causar impacto ao ambiente ou à saúde são consideradas insuficientes por parte de organizações da sociedade civil, como aponta Oliveira (2014). A autora utilizou dados de maio de 2012 a agosto de 2016, em que a concessão de acessos foi de 76% (9% dos pedidos de acesso foram negados, enquanto 15% não foram disponibilizados por outros motivos).

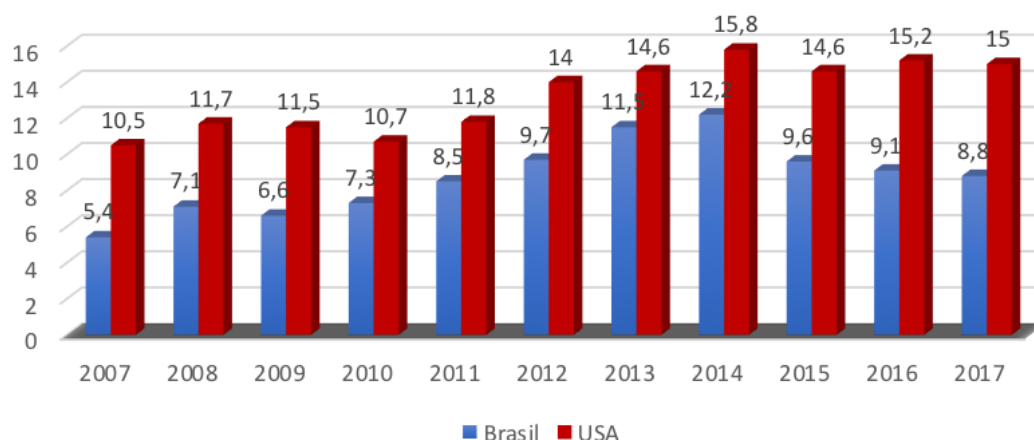
5. O acesso à informação relativo a produtos agrotóxicos

Dentre as atividades e produtos potencialmente poluidores, destacam-se os produtos agrotóxicos. Destinados ao controle de alvos biológicos considerados nocivos para a produção agrícola, os agrotóxicos colocam o Brasil como um dos maiores mercados do mundo, conforme comparativo efetuado entre os valores comercializados em território nacional e os Estados Unidos da América, apontado como maior mercado (em valor) dessas substâncias, de acordo com a Figura 1.

FIGURA 1 – Comparativo do mercado de agrotóxicos no Brasil e nos Estados Unidos de 2007 a 2017 – em bilhões de dólares⁹.

⁸ Disponível em: <https://esic.cgu.gov.br/sistema/Relatorios/Anual/RelatorioAnualPedidos.aspx>. Acesso em 29 de abril de 2018.

⁹ Os dados do Brasil utilizados para a confecção do gráfico são os citados pela Associação Brasileira das Indústrias Químicas - ABIQUIM no relatório *O Desempenho da Indústria Química em 2017*. Disponível em

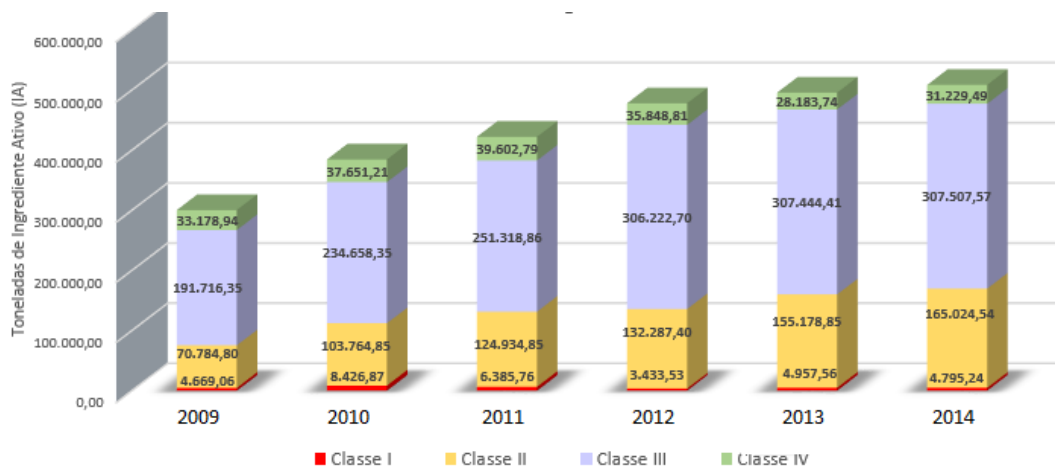


Fonte: USDA, 2018 e ABIQUIM, 2018 – elaboração própria

No trabalho publicado sobre Indicadores Ambientais Nacionais (2014), o MMA analisa a quantidade de agrotóxicos comercializada por periculosidade ambiental, de 2009 a 2014. A pesquisa concluiu haver uma tendência de crescimento de consumo de agrotóxicos em todas as regiões do país, com maior ênfase para as classes II e III, enquanto a classe I, que oferece maior periculosidade, e a IV, que oferece menor periculosidade, apresentaram um crescimento menor, conforme demonstra a Figura 2.

FIGURA 2 – Quantidade de agrotóxico comercializado por periculosidade ambiental – Brasil em toneladas de ingrediente ativo

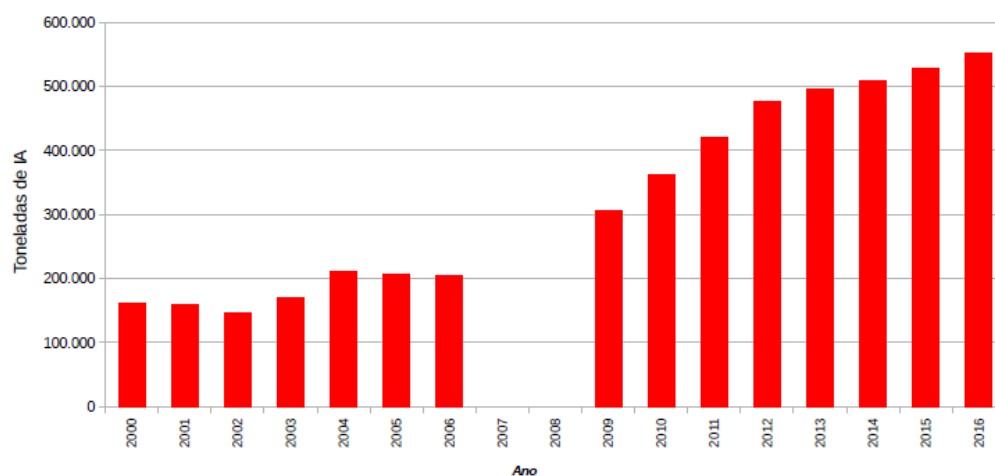
https://abiquim.org.br/uploads/guias_estudos/desempenho_industria_quimica_2017.pdf acesso em 03 de maio de 2018. Os dados do mercado de pesticidas dos Estados Unidos da América são os do United States Department of Agriculture, Economic Research Service (USDA/ERS) disponível em https://data.ers.usda.gov/reports.aspx?ID=17834#Pd6a7b652d81c4182937d2567d0467da0_5_150iT0R0x0 acesso em 03 de maio de 2018.



Fonte: MMA, 2014.

A Figura 3 apresenta a consolidação dos dados referentes ao consumo de agrotóxicos apresentados pelas empresas registrantes, realizada pelo IBAMA, até 2016.

FIGURA 3 – Consumo de agrotóxicos e afins (2000 – 2016)



Fonte: Ibama / Consolidação de dados fornecidos pelas empresas registrantes de produtos



técnicos, agrotóxicos e afins, conforme o art. 41 do decreto nº 4.074/2002. Dados atualizados: 17/10/2017.

Além da previsão constitucional de dever o Estado controlar métodos, técnicas e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF/88, art. 225, § 1º, V), a Lei 7.802/89 e o Decreto 4074/02 tratam especificamente do controle estatal dos produtos agrotóxicos. Dentre os mecanismos regulatórios encontra-se a necessidade de registro, com avaliação prévia dos setores da agricultura (Ministério da Agricultura), da saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa) e do meio ambiente (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA), para que os agrotóxicos possam ser fabricados, importados, comercializados e utilizados no país.

A participação da sociedade no processo decisório sobre os agrotóxicos registrados ou pleiteantes de registro encontra previsão no art. 5º e parágrafos da Lei 7.802/89. Representações sociais podem requerer o cancelamento ou a impugnação de registro de agrotóxicos¹⁰, conforme segue:

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

¹⁰ A impugnação de registro se aplica antes da concessão do mesmo por parte dos órgãos governamentais, enquanto o cancelamento ocorre após a concessão do registro. Por isso a previsão dos 2 procedimentos administrativos.



§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

De acordo com a Lei, somente entidades de classe, partidos políticos e entidades para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, meio ambiente e recursos naturais possuem legitimidade para solicitar o cancelamento ou a impugnação de registros. Não existe previsão na Lei para que pessoas físicas possam apresentar tais solicitações. Além disso, as provas a serem apresentadas nos pedidos de cancelamento e impugnação de registros devem ser providas pela entidade impugnante, diferente do que ocorre, por exemplo, em matéria relativa ao direito do consumidor, onde há inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor comprovar a segurança do produto e, ao consumidor, apenas que o dano não ocorreu por sua responsabilidade. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), quando se tratar de publicidade, o fornecedor deve provar a veracidade das informações, inclusive, quanto a uma possível existência de excludente de punibilidade - caso fortuito ou culpa do usuário, por exemplo (CDC, art. 38).

Em pesquisa nas atas do Comitê Técnico de Assessoramento sobre Agrotóxicos - CTA, desde o ano de 2002 (CTA, 2002 a 2017), não foi identificada nenhuma solicitação administrativa de cancelamento ou impugnação de registro por entidades e organizações citadas na Lei. Também em pesquisa ao sitio eletrônico da Seção Judiciária do Distrito Federal, foro no qual, via de regra, são propostas ações contra os órgãos governamentais responsáveis pelo registro de agrotóxicos, não foram identificadas ações ajuizadas por



organizações da sociedade civil com vistas ao cancelamento ou impugnação de registros de agrotóxicos (TRF1/SJDF, 2017). Houve a identificação de apenas um mandado de segurança impetrado por organização social, em desfavor da ANVISA, para garantia de acesso a estudos que embasaram o aumento de resíduos de um agrotóxico para a cultura da soja (TRF1/SJDF, 2003).

Na mesma Seção Judiciária encontram-se em tramitação quatro ações civis públicas, propostas pelo Ministério Público Federal em desfavor da ANVISA. Duas ações solicitam a proibição de agrotóxicos e duas reivindicam a conclusão de reavaliação toxicológica por parte da Agência (TRF1, 2017). As ações civis públicas para proibir ingredientes ativos dizem respeito ao carbendazim (TRF1/SJDF, 2013) e epoxiconazole (TRF1/SJDF, 2012). Aquelas que exigem da Anvisa a conclusão da reavaliação toxicológica, com suspensão de comercialização dos respectivos agrotóxicos enquanto esse procedimento de revisão não é concluído, dizem respeito aos seguintes ingredientes ativos: 2,4-D (TRF1/SJDF, 2014a); glifosato, carbofurano, paraquate, abamectina, lactofem e tiram (TRF1/SJDF, 2014b).

Enquanto são escassas as ações que visam restrições relacionadas aos agrotóxicos, ainda na Seção Judiciária do Distrito Federal houve a identificação de 95 ações, com pedidos de antecipação de tutela, por parte de requerentes de registros de agrotóxicos, para compelir a ANVISA a avaliar os pedidos dos seus produtos pendentes de análise (TRF1, SJDF, 2017). No ano de 2016, foram propostas 46 ações desta natureza, número que corresponde a 17% do total de registros concedidos naquele ano pelos órgãos registrantes (MAPA, 2017).

No que diz respeito à publicidade, o art. 5º, §3º, da Lei 7.802/89 impõe ao Poder Público que, *“Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo”*. Já o Decreto 4074/02 estabelece essa incumbência aos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente, conforme o art. 2º, inciso XV, e art. 14:



Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Art. 14. O órgão registrante do agrotóxico, componente ou afim deverá publicar no Diário Oficial da União, no prazo de até trinta dias da data do protocolo do pedido e da data da concessão ou indeferimento do registro, resumo contendo:

I - do pedido:

- a) nome do requerente;
- b) marca comercial do produto;
- c) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- d) nome científico, no caso de agente biológico;
- e) motivo da solicitação; e
- f) indicação de uso pretendido.

II - da concessão ou indeferimento do registro:

- a) nome do requerente ou titular;
- b) marca comercial do produto;
- c) resultado do pedido e se indeferido, o motivo;
- d) fabricante(s) e formulador(es);
- e) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- f) nome científico, no caso de agente biológico;
- g) indicação de uso aprovada;
- h) classificação toxicológica; e
- i) classificação do potencial de periculosidade ambiental.



A previsão de publicação dos pedidos de registro, no Diário Oficial da União, restrita ao órgão registrante, não exime os demais órgãos governamentais (ANVISA e IBAMA) de atendimento ao princípio da publicidade. O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se formalmente sobre o tema, enviando ofício para a ANVISA no qual pede explicações acerca da insuficiência de informações. No documento, o MPF afirma que a ausência de publicidade, nos sítios eletrônicos, dos processos que se encontram na fila para análise desses órgãos, não atende aos direitos à informação, à publicidade e à transparência, uma vez que impedem o devido acompanhamento dos produtos, cujos registros foram requeridos no país, assim como dificultam o conhecimento das empresas responsáveis pelo pleito e os ingredientes ativos que compõem o agrotóxico a ser registrado. Dificultam, ainda, uma possível apresentação de pedidos de impugnação de registros, uma vez que estes somente podem ser apresentados antes da concessão do mesmo (MPF, 2015).

A ausência de transparência dos pedidos de registros de produtos agrotóxicos, por parte da ANVISA, é objeto de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Federal. O Inquérito tem por objetivo apurar *a ausência de amplo acesso no sítio da Anvisa, quanto ao sistema denominado – consulta de situação de documentos - e a ausência de informações sobre ingredientes ativos que compõem os agrotóxicos a serem registrados* (MPF, 2017).

Pedido direcionado à ANVISA, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão, para obter acesso às marcas comerciais, ingredientes ativos e requerentes de registro de produtos agrotóxicos dos pleitos que aguardam análise, foi negado em todas as instâncias (CGU, e-SIC, 2016a). Em primeira instância, a agência reguladora informa que deixara, desde *meados de 2013, de informar os Ingredientes Ativos, Marcas Comerciais e Nomes das Empresas Requerentes, a fim de preservar informações comercialmente relevantes nesta fase do processo de aprovação, momento em que ainda não ocorreu decisão sobre o pedido.*



Quando apresentados os argumentos, em sede de recurso, de que as informações, relativas ao ingrediente ativo e ao requerente são necessárias, para que organizações da sociedade civil, órgãos estaduais e municipais possam checar a conformidade do registrante para operar com a substância solicitada, inclusive quanto aos requisitos sanitários e ambientais atribuídos aos Estados e Municípios, a Diretoria Colegiada da ANVISA manifestou o entendimento de que:

As atividades de fiscalização são exercidas por ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica. No caso, considerando os termos do art. 2º do Decreto nº 4.074/02, o controle, fiscalização e inspeção da produção, importação e exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como dos respectivos estabelecimentos competem aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente e por eles são exercidas. A Anvisa disponibiliza à sociedade um sistema integrado e informatizado, para o registro e acompanhamento de denúncias, reclamações, sugestões e elogios:

<http://www10.anvisa.gov.br/ouvidoria/CadastroProcedimentoInternetACT.do?metodo=inicio>.

A manifestação da Diretoria Colegiada não apenas desconhece o direito de acesso à informação sobre produtos agrotóxicos, como também desconhece a possibilidade de controle social e da atuação de outros entes estatais em relação aos agrotóxicos. A atuação de órgãos estaduais e municipais quanto aos agrotóxicos é reconhecida, inclusive, no âmbito do Judiciário. Em decisão sobre a necessidade de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária do Município, para o exercício das atividades da empresa Nortox, em Rondonópolis, a Justiça estadual acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público do



Estado, reconhecendo a necessidade dessa autorização (MPMT, 2017).

Já no âmbito de análise em terceira instância, a CGU reconheceu que retrain a publicação de informações, anteriormente publicadas pela ANVISA, até meados de 2013, relativas às marcas comerciais, ingredientes ativos e empresas requerentes de registros de produtos agrotóxicos, caracteriza retrocesso. Segundo a CGU, o retrocesso se evidencia na medida em que a sociedade não pode mais controlar diretamente a ordem de análise dos agrotóxicos pendentes de registro na ANVISA, uma vez que não há como se identificar qual o produto está sendo analisado. A alegação feita pela Agência de que já realiza o controle primário das atividades não pode jamais substituir o controle social, prerrogativa fundamental em qualquer Estado de Direito (CGU, e-SIC, 2017 c).

Em que pese o reconhecimento do retrocesso, as informações relativas aos produtos agrotóxicos não foram concedidas, pelo entendimento daquela entidade de que o pedido era desproporcional aos esforços para atendimento, devido à justificativa da ANVISA de que não dispunha das informações organizadas (CGU, e-SIC, 2017 c). A CGU recomendou à agência que procedesse esforços no sentido de prover as informações relativas à agrotóxicos objeto de retrocesso.

Passados onze meses da recomendação da CGU, a ANVISA informatizou a lista de pleitos de análise de produtos agrotóxicos. Permanecem, no entanto, sem informações os ingredientes ativos e os requerentes dos pedidos de registros. A informação relativa à marca comercial ainda se encontra ausente de aproximadamente 30% dos 2.500 pleitos que aguardam análise naquela agência (ANVISA, 2017).

CONCLUSÃO

O reconhecimento constitucional do direito de acesso à informação no âmbito da Administração Pública e a existência de uma lei específica para tratar do tema não



implicaram necessariamente na ampliação da interlocução entre a sociedade e o Poder Público, notadamente no que diz respeito a informações de natureza técnica. Os mecanismos que viabilizam o acesso de indivíduos e da sociedade civil às informações de guarda administrativa são insuficientes e o sigilo ainda não foi incorporado como exceção no âmbito da Administração Pública, embora esteja assim previsto em lei.

Um exemplo dessa situação reside na resposta da Anvisa, em primeira e segunda instâncias, a requerimentos sobre o ingrediente ativo e sobre a empresa que requer o registro de determinado agrotóxico, que vem sendo sistematicamente negados, sob a alegação de tratar-se de sigilo comercial. Essa situação demonstra que a caracterização de sigilo para tais informações se constitui unicamente em uma justificativa, sem amparo legal, para a negativa de acesso. As informações classificadas como sigilosas pela Anvisa encontram-se enumeradas na própria norma que regulamenta a matéria, o Decreto 4074/02, como itens que devem constar de publicação no Diário Oficial da União.

Muito diferente do que ocorre em países europeus que adotaram a Convenção de Aarhus, que trata do acesso a informações ambientais, da garantia de participação nos processos de tomada de decisão relativos ao ambiente e do acesso à Justiça para garantir o acesso à informação, a legislação brasileira é bastante deficitária no que diz respeito a produtos agrotóxicos. As organizações da sociedade civil que pretendem apresentar pedidos de impugnação ou de cancelamento de registros de produtos agrotóxicos precisam providenciar as provas para suportar tais pedidos. Essa previsão encontra obstáculo desde as informações mais básicas, a respeito de quais ingredientes ativos aguardam registros e das respectivas empresas pleiteantes, até a juntada ou realização de testes ou estudos que embasem a impugnação ou o cancelamento.

Embora a Lei de Acesso à Informação preveja a possibilidade de recursos às negativas de acesso, em segunda instância o recurso é analisado pelo próprio órgão que indeferiu o pedido inicial. Não há julgamento desse recurso por uma instância



independente. Apenas em terceira instância existe a análise por parte de um ente externo, a Controladoria Geral da União, que deve antes ouvir o órgão administrativo recorrido. Não existe, no entanto, previsão para a oitiva do solicitante. Este fato, por si só, põe em desigualdade o órgão público e o recorrente.

No que diz respeito ao acesso ao Poder Judiciário relativamente aos produtos agrotóxicos, a fim de garantir as informações solicitadas, a existência de somente uma ação interposta por entidade social, em 15 anos, demonstra que há um longo caminho de aperfeiçoamento dos mecanismos de direito de acesso à Justiça. Ainda que a sociedade civil possua legitimidade para propor ações coletivas visando impugnar ou cancelar o registro de algum agrotóxico, o controle dessas substâncias está adstrito aos próprios órgãos estatais, conforme demonstram as ações propostas pelo Ministério Público, que embora autônomo, é um ente que compõe a estrutura do Estado.

REFERÊNCIAS

ABIQUIM (2018). O Desempenho da Indústria Química em 2017. Disponível em: <https://abiquim.org.br/uploads/guias_estudos/desempenho_industria_quimica_2017.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2018.

ALEX, Robert (1997). *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid.

2 ANGELICO, Fabiano (2011) *Acesso à informação gera democracia*. Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas. Disponível em:



<<http://www.informacaopublica.org.br/?p=1876>>. Acesso em 10 mar. 2017.

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA (2017) *Lista de Petições Aguardando Análise*. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/listadepeticoes/fila_tipo_produto.asp?nomeCombo=AGROT%D3XICOS>. Acesso em: 11 ago. 2017.

ARTIGO 19 (2010 a). *18 Senadores Eleitos Se Comprometeram Com Lei De Acesso À Informação*. Disponível em: <<http://artigo19.org/infoedireitoseu/?p=617>>. Acesso em 28 fev. 2017.

ARTIGO 19 (2010 b). *A informação é um direito seu! Carta Enviada ao Presidente da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<http://artigo19.org/infoedireitoseu/?p=434>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman (2007). *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MORATO LEITE, José. (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva.

BOZZINI, Emanuela (2017). *Pesticide Policy and Politics in the European Union*. Palgrave McMillan. Trento, Italia.

CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia G. S; RIGOTTO, Raquel M.; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André C. (orgs. / 2015). *Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular.

CEPAL (2017). *Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe* LC/L.4059/Rev.5, 2017.



COMITÊ TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO SOBRE AGROTÓXICOS – CTA. *Memórias de Reuniões de 2008 a 2017*. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/comite-tecnico-de-assessoramento-cta->>. Acesso em: 23 jun. 2017.

COMITÊ TÉCNICO DE ASSESSORAMENTO SOBRE AGROTÓXICOS – CTA. *Memórias de Reuniões de 2002 a 2007*. Arquivo Pessoal.

CHALMERS, D. (2003). *Food for thought: Reconciling European risks and traditional ways of life*. The Modern Law Review, 66(4), 538.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU, e-SIC, (2016a). *Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão. Resposta Anvisa/Gerência Geral de Toxicologia - 1ª instância*. Pedido de informações Protocolo nº [25820001147201660](#)

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU, e-SIC, (2016b). *Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão. Resposta Anvisa/Diretoria Colegiada - 2ª instância*. Pedido de informações Protocolo nº [25820001147201660](#)

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU, e-SIC, (2017c) - CGU. *Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão. Resposta Controladoria Geral da União - CGU - 3ª instância*. Pedido de informações Protocolo nº [25820001147201660](#)

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella (2017). *Direito administrativo*. 30ª Ed. Rio de Janeiro: Forense.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 62 apud LEME MACHADO. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros. p.56-57



FUNTOWICZ, S. et al. (1999). *Post-normal science*. Futures, 31, 7 apud BOZZINI, Emanuela (2017). *Pesticide Policy and Politics in the European Union*. Palgrave MacMillan. Trento, Italia.

HESSE, Konrad (1998). *Elementos de Direito Constitucional*, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, p. 235.

JUSTEN FILHO, Marçal (2016). *Curso de Direito Administrativo*. 12^a Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo.

KHAN, Abdul Waheed (2003). Introduction in MENDEL, Toby (2009). *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Tradução Tradução: SOUZA, Marsel N. G. Brasília.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme (2006). *Direito à Informação e Meio Ambiente*. Malheiros Editores. São Paulo.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme (2009). *Direito Ambiental Brasileiro*. 17^a Ed. São Paulo: Malheiros.

MENDEL, Toby (2009). *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado* Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Tradução Tradução: SOUZA, Marsel N. G. de, Brasília.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de (2016). *Curso de direito administrativo*. 33^a Ed. São Paulo: Malheiros.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, DA PECUARI E DO ABASTECIMENTO – MAPA (2017). *Registros concedidos 2005-2017*. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos->



[agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas](#)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA (2014). *Indicadores Ambientais Nacionais*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/11294-quantidade-de-agrotoxico>>. Acesso em: 1 mai. 2018.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL – MPF (2015). Procuradoria Regional da República da 3ª Região. *Oficio PRR/ 3ª Região. PRR3ª00023061/2015, OFÍCIO 3875/2015* – Administrativo. São Paulo.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL – MPF (2017). Procuradoria da República do Distrito Federal. *Portaria nº 213, de 09 de junho de 2017*. Diário do Ministério Público Federal, de 09 de junho de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO - MPMT (2017). *Justiça acata pedido do MP e indústria de agrotóxicos não pode funcionar sem licença da VISA*. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/mobile/conteudo.php?sid=58&cid=72447>>. Acesso em 11 ago. 2017.

OLIVEIRA, Carina (2014). *Acesso à informação ambiental: análise dos órgãos federais*. Disponível em: <http://meioambiente.artigo19.org/wp-content/uploads/2014/01/Acesso-à-informação-ambiental_Relatório-final.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2017.

SARLET, Ingo W., MARTOS, José Antonio M. e RUARO, Regina L. (2015). *Acesso a Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal*. 1ª Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro.

SARLET, Ingo; MOLINARO, Carlos Alberto (2014). *Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira*, Revista da AGU, Brasília, out./nov.



SAMPAIO, José Adércio Leite (2015) *Democracia Ambiental como Direito de Acesso e de Promoção ao Direito ao Meio Ambiente* Sadio in FEITOSA, Raymundo Juliano e TORRES, Isabel Fernandez (2015). III Encontro de Internacionalização do CONPEDI. Madri. Espanha.

SINDIVEG – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (2014). *Sindiveg registra crescimento no setor de defensivos em 2013*. São Paulo, 23/06/2014.

Disponível em:

<http://www.sindiveg.org.br/docs/RELEASE_SINDIVEG_RESULTADOS_2013.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

SOARES, Inês Virgínia Prado (2011). *Acesso à Informação pública e Liberdade de Informação (LI)*. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/acesso-a-informacao/acesso-a-informacao-publica-e-liberdade-de-informacao-ines-virginia-prado-soares>>. Acesso em 10 ago. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1/Seção judiciária do Distrito Federal – SJDF (2003) Mandado de Segurança nº 2003.34.00.039097-4 IDEC x ANVISA e Monsanto. Apelação TRF1 nº 0039054-85.2003.4.01.3400.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1/Seção judiciária do Distrito Federal – SJDF (2012) Ação Civil Pública para proibir o agrotóxico epoxiconazole no Brasil. MPF x Anvisa. Processo nº 26345-03.2012.4.01.3400. ACP

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1/Seção judiciária do Distrito Federal – SJDF (2013) Ação Civil Pública para proibir o agrotóxico Carbendazim ,

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1/Seção judiciária do Distrito Federal – SJDF (2014 a) Ação Civil Pública MPF x Anvisa para que a Anvisa conclua reavaliação do agrotóxico 2,4-D. Processo nº 0021372-34.2014.4.01.3400.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1/Seção judiciária do Distrito Federal – SJDF (2014 b) Ação Civil Pública MPF x Anvisa para que a Anvisa conclua reavaliação do agrotóxico dos ingredientes ativo glifosato, tiram, paraquate, abamectina e lactofem. Processo nº 0021371-49.2014.4.01.3400.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1/Seção judiciária do Distrito Federal – SJDF (2017). Pesquisa processual efetuada com o nome das partes, nome dos advogados e número de processos.

UNECE - CONVENÇÃO DE AARHUS (1998). *Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters*. Disponível em: <<https://www.unece.org/env/pp/welcome.html>>. Acesso em: 2 ago. 2017.